



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720533/2017-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.822 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional por determinação legal, com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, a pessoa jurídica que deixar, de maneira reiterada, de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços, que deixar de escriturar no livro Caixa a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, e que oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre a sua movimentação financeira (extratos bancários).

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário seguintes.

A extensão do prazo de impedimento à opção pelo Simples Nacional para 10 anos demanda a efetiva demonstração, pela autoridade fiscal, da utilização de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional de Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, destinado à exclusão da referida empresa identificada do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo nº DERAT/DIORT Nº 77/2017, com fundamento nos artigos 29, II, VI e XI, §§1º e 2º e artigo 26, I, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

No presente caso, conforme informações obtidas na Representação Fiscal, constituíram situações excludentes o fato da empresa ter criado embaraço à fiscalização (decorrente da recusa na apresentação dos extratos bancários), por ter escriturado o livro Caixa sem o registro de movimentação financeira ou bancária e por ter deixado de emitir notas fiscais de serviços prestados.

A relação fornecida pela própria empresa contendo os valores recebidos no ano de 2013 de pessoas físicas identificou um montante de R\$6.016.123,68 de receitas da empresa, enquanto a documentação contábil da empresa e as notas fiscais emitidas somam a importância de R\$ 676.540,00.

Foi, então, determinada a sua exclusão do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013, com impedimento de permanência no Simples Nacional pelo prazo de 10 anos pela utilização de meio fraudulento.

Inconformado com a atuação, o interessado apresenta Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

a) Da indevida exclusão do Simples Nacional

Alega, em síntese, ter apresentado toda a documentação solicitada nos 4 termos de intimação recebidos pela empresa, demonstrando ter havido a escrituração no livro Caixa e emissão das notas fiscais. Afirma ser cumpridora de suas obrigações, tanto principais quanto instrumentais e manifesta discordância com o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Que a exclusão da empresa do Simples Nacional, bem como o impedimento de 10 anos de permanência representa excesso pois pune o contribuinte que age de boa-fé. E que no presente caso não houve utilização de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento com o objetivo de induzir ou manter a fiscalização em erro, com a finalidade de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

b) Ofensa ao princípio da razoabilidade

Entende pela violação do princípio da razoabilidade por entender que da análise da documentação apresentada resta comprovado que houve a escrituração no livro Caixa e a emissão das notas fiscais. E também por não ter agido de modo fraudulento. Assim, na hipótese do julgador entender que a documentação apresentada é insuficiente para afastar a decisão de exclusão do Simples Nacional, manifesta-se pela inaplicabilidade do impedimento de 10 anos de permanência no Simples.

c) Ofensa ao princípio da proporcionalidade

Afirma que a exclusão da empresa do Simples Nacional somada à aplicação da penalidade de impedimento por 10 anos de permanência no regime contraria o princípio da proporcionalidade, alegando tratar-se de penalidade severa e absurda, inversamente proporcional aos débitos existentes na época.

d) Pedido: Requer, assim, o provimento da presente manifestação de inconformidade para reincluir a manifestante no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013. Requer, de maneira subsidiária, seja afastado o impedimento de 10 anos de permanência no Simples Nacional, uma vez não ter agido de forma fraudulenta.

O Acórdão (14-87.031 - 9ª Turma da DRJ/RPO) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional por determinação legal, com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, a pessoa jurídica que deixar, de maneira reiterada, de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços, que deixar de escriturar no livro Caixa a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, e que oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre a sua movimentação financeira (extratos bancários).

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário seguintes.

A extensão do prazo de impedimento à opção pelo Simples Nacional para 10 anos demanda a efetiva demonstração, pela autoridade fiscal, da utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, considerou procedente *“as alegações da defesa especificamente quanto ao prazo de 10 anos de impedimento para opção ao Simples Nacional. (...) Não obstante, a não emissão das notas fiscais constitui causa de exclusão prevista no inciso XI do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, hipótese para a qual o próprio dispositivo prevê, em seu §1º, o impedimento à opção pelo regime pelos 3 anos-calendário seguintes”*.

Por sua vez, entendeu restar absolutamente comprovadas as razões para a sua exclusão do SIMPLES. Entendeu ter a fiscalização efetivamente comprovado créditos em conta corrente pertencentes à empresa, cujas notas fiscais relativas aos serviços prestados não foram emitidas e os valores recebidos não foram objeto de escrituração no livro Caixa (escriturou aproximadamente 10% da receita obtida).

Inconformado com a decisão da DRJ, o interessado interpõe às fls. 428/442 dos autos – Recurso Voluntário que basicamente repete as razões de impugnação, alegando em síntese:

- a) DA INDEVIDA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL: Afirma que “a exclusão da empresa do Simples Nacional, bem como os efeitos da referida exclusão, qual seja impedimento de 3 anos de permanência (reconhecido pelo i. Julgador de 1ª Instância) representa

um verdadeiro excesso porque pune, o contribuinte que age com evidente boa-fé”. – Denotando-se que a conceituação de fraude, por vezes confunde-se com a de dolo, sendo o dolo um dos pressupostos da caracterização da fraude”.

- b) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE: Diz que “o princípio da razoabilidade também restou violado na medida em que a Manifestante não agiu de modo fraudulento, ou seja, na remota hipótese deste i. Julgador entender que a documentação apresentada é insuficiente para afastar a decisão que excluiu a empresa regime, não deve ser aplicado o impedimento de 3 anos de permanência no Simples”.
- c) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: Diz que “diante de várias medidas que atendam a determinada finalidade, deve-se escolher a menos prejudicial aos interesses do cidadão, ou seja, o meio mais suave, da menor ingerência possível. Por fim, quanto ao terceiro elemento, o qual se cinge meios e fins, avaliando se aqueles são proporcionais a estes e sopesando se as desvantagens coativas dos meios se justificam em relação às vantagens dos fins, asseverando ainda, que sua aplicação envolve ao mesmo tempo uma obrigação e uma interdição: obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionados”;
- d) Requereu “a procedência do recurso interposto com a inclusão da manifestante no Simples Nacional”.
- e) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requereu “o afastamento do impedimento de 3 anos de permanência no Simples Nacional, uma vez que conforme demonstrado a Manifestante não agiu com utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”.

Da análise das razões de Recurso é possível depreender que a contribuinte tão somente adapta suas razões para passar a atacar a exclusão por 03 anos, sendo as demais razões idênticas à impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em sede recursal, as poucas inovações trazidas pela parte em nada inovam a tese defendida na impugnação, apenas a reafirmam.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

(início da transcrição da decisão Recorrida)

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dela conheço.

Procedendo à análise dos elementos constantes nos autos, observa-se a procedência em parte dos argumentos apresentados.

Primeiramente, compete esclarecer a procedência do Ato Declaratório emitido ao determinar a exclusão da empresa em questão do Simples Nacional a partir de 01/01/2013.

A Representação Fiscal que determinou a emissão do Ato Declaratório mencionado encontra-se anexado às fls. 02/06 dos autos e traz os seguintes fundamentos:

A – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Em 30/05/2016 a empresa foi intimada, através do Termo de Início de Ação Fiscal, a apresentar, entre outros itens, o Livro Caixa ou os Livros Diário e Razão, relação dos valores recebidos pela prestação de serviços, demonstrativo mensal da movimentação financeira e extratos bancários.

Em atendimento à intimação foram apresentados à fiscalização o Livro Caixa nº 03 de 2013, planilha com a relação dos valores recebidos por prestação de serviços e notas fiscais emitidas.

Tendo em vista a não apresentação das informações bancárias, foi lavrado em 30/06/2016 o Termo de Reintimação Fiscal, no qual o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os extratos bancários e cientificado que a recusa não justificada configuraria embargo à fiscalização, nos termos do artigo 33 da lei 9.430/96.

Em atendimento à reintimação, o contribuinte respondeu que as informações da movimentação financeira mensal já haviam sido prestadas com a apresentação do livro caixa e que considerava que os extratos bancários estavam protegidos por sigilo bancário, entendendo, deste modo, que seu fornecimento não era exigível.

Assim, em 08/08/2016 foi emitida RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira ao Banco do Brasil, tendo em vista a recusa do contribuinte em apresentar os extratos solicitados por meio de Intimação Fiscal.

O não fornecimento pelo contribuinte das informações financeiras ao fisco caracteriza a hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, prevista no inciso II do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - For oferecido embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; (g.n)

B – DO LIVRO CAIXA SEM O REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA

Da análise dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil, verificamos que o contribuinte movimentou R\$ 5.984.302,73 em créditos.

No entanto, foi constatado que esta movimentação financeira não foi registrada no livro caixa. O contribuinte registrou somente os valores declarados no PGDAS-D, ou seja, o montante de R\$ 754.013,11.

Agindo desta forma, o contribuinte incidiu na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional do artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (g.n.)

C – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte apresentou diversas notas fiscais emitidas pela prestação de serviços a pessoas físicas e a pessoas jurídicas. Da análise destes documentos foi verificado que as mesmas possuíam números sequenciais e totalizaram R\$ 754.013,11. Este é exatamente o valor registrado no livro caixa e declarado em PGDAS-D. Verificamos, ainda, que R\$ 77.473,11 eram referentes a prestação de serviços para pessoas jurídicas e R\$ 676.540,00 para pessoas físicas.

Após o recebimento dos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal de 21/11/2016, a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem e natureza de diversos depósitos/créditos efetuados em sua conta corrente. Foi intimado, ainda, a conciliar os valores depositados/creditados com as notas fiscais emitidas.

Em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte informou que não poderia atender a intimação, tendo em vista a “impossibilidade do cruzamento de dados com precisão”.

Assim, em 26/01/2017, o contribuinte foi intimado a apresentar uma relação com todos os pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços pessoas físicas e jurídicas no ano de 2013 e os dados das notas fiscais.

Em 23/02/2017 foi apresentada a esta fiscalização uma planilha com os recebimentos de 4.903 pessoas físicas. O somatório dos valores relacionados alcançou o montante de R\$ 6.016.123,68. Não foram apresentadas as notas fiscais referentes a estes recebimentos.

Desta forma, tendo em vista que as notas fiscais eletrônicas, apresentadas pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, possuem numeração sequencial e são coincidentes com os valores registrados em livro caixa, podemos concluir que a empresa deixou de emitir notas fiscais no valor total de R\$ 5.339.583,68, infringindo, desta forma, o artigo 26 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Portanto, deixando de emitir notas fiscais de forma reiterada, o contribuinte incidiu em mais uma das hipóteses de exclusão do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

Depreende-se de todo o exposto ter a fiscalização efetivamente identificado créditos em conta corrente pertencentes à empresa, cujas notas fiscais relativas aos serviços prestados não foram emitidas e os valores recebidos não foram objeto de escrituração no livro Caixa.

Relação fornecida pela própria empresa contendo os valores recebidos no ano de 2013 de pessoas físicas identificou um montante de R\$6.016.123,68 de receitas da empresa, enquanto a documentação contábil da empresa e as notas fiscais emitidas somam a importância de R\$ 676.540,00.

E apesar da empresa alegar o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, nada apresentou que pudesse demonstrar a improcedência dos fatos identificados pela autoridade fiscal.

No tocante à ocorrência de embargo à fiscalização decorrente da ausência de apresentação dos documentos atinentes à sua movimentação bancária (extratos bancários), tal hipótese de exclusão encontra-se relacionada no inciso II do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006, já transcrito no relatório deste acórdão e igualmente, não constam nos autos qualquer meio probatório apresentado pela manifestante para refutar os fatos narrados pela autoridade fiscal.

Considero, contudo, procedentes as alegações da defesa especificamente quanto ao prazo de 10 anos de impedimento para opção ao Simples Nacional.

Com a finalidade de justificar a aplicação da disposição contida no §2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e determinar o impedimento da empresa a uma nova opção pelo prazo de 10 anos, o Auditor-Fiscal menciona:

O parágrafo 2º deste mesmo artigo ainda estabelece que no caso da utilização pelo contribuinte de meio fraudulento que induza a fiscalização em erro com o fim de reduzir

o pagamento de tributo, o prazo será elevado para 10 anos. No presente caso, o meio fraudulento utilizado pelo contribuinte foi a não emissão de notas fiscais para a totalidade dos serviços prestados durante todo o ano de 2013, declarando à Administração Tributária apenas aproximadamente 10% de sua receita bruta.

Ou seja, a medida foi aplicada tendo como fundamento a não emissão de notas fiscais no ano-calendário de 2013. Não obstante, a não emissão das notas fiscais constitui causa de exclusão prevista no inciso XI do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, hipótese para a qual o próprio dispositivo prevê, em seu §1º, o impedimento à opção pelo regime pelos 3 anos-calendário seguintes.

Não tendo, o Auditor-Fiscal, apresentado qualquer outro motivo para justificar o seu entendimento acerca da ocorrência de fraude, considero improcedente a aplicação do impedimento à opção pelo Simples Nacional pelo prazo de 10 anos, previsto no §2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Não serão objetos de apreciação os argumentos apresentados acerca da violação das normas aplicadas neste processo administrativo fiscal aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que tal análise demandaria a apreciação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos legais vigentes, o que é vedado a esta instância administrativa de julgamento a teor do disposto no artigo 26A do Decreto nº 70.235/1972.

A respeito, convém citar a Súmula 02 do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.”

PELO EXPOSTO, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional e limitando o impedimento a nova opção pelo regime pelos 3 anos subsequentes, na forma do §1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

(término da transcrição da decisão Recorrida)

Entendo que não há o que se reparar da decisão Recorrida.

Cumprе ressaltar, que no mérito quanto à alegada omissão que ocasionou a sua exclusão do simples o contribuinte nada alega. Tão somente, em um trecho alega que cumpriu todas as intimações e que todas as notas foram emitidas e escrituradas. Trata-se de clara manifestação de má fé processual.

Isto porque, tal alegação, mesmo que simplória, vai de encontro com todas as provas constantes dos autos e, inclusive, vai de encontro com suas próprias manifestações, na medida em que produziu prova em que declarou ter recebido aproximadamente R\$ 6.000.000,00 no período fiscalizado, ao passo que declarou, escriturou e apresentou notas fiscais de aproximadamente 10% desse valor.

No mais, suas alegações são direcionadas contra a legislação. Entende que a penalidade de 3 anos de exclusão é muito alta e que fere contribuintes de boa fé (como se ele tivesse agido de boa fé ao sonegar aproximadamente 90% das suas receitas)!

Diz que não agiu com fraude ou dolo, e que a penalidade é desproporcional.

Enfim, todas as suas alegações recursais, que são meras repetições da impugnação, acabam direta ou indiretamente questionando a legalidade e constitucionalidade da própria legislação aplicável ao caso.

O fiscal e a DRJ foram suficientemente didáticos ao demonstrar as várias hipóteses de exclusão do SIMPLES em que incorreu o Recorrente, quais sejam: (i) embaraço à fiscalização; (ii) falta de escrituração de livro caixa; (iii) falta de emissão de notas fiscais, e; (iv) descumprimento reiterado de obrigações.

Vê-se, portanto, que o contribuinte incorreu em diversas causas de exclusão, de forma que a exclusão realizada é mero cumprimento da lei.

Por sua vez, como já dito, as alegações basicamente defendem ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei, e nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 02, este Conselho não tem competência para apreciar tal argumento.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva